



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 973 / 2018

Às Comissões, em 17/12/2018

**ASSUNTO: ACRESCENTA VALORES ÀS OSCS
ASSOCIAÇÃO PROMENOR E MOVIMENTO
SOCIAL DE PROMOÇÃO HUMANA.**

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <i>Aprovada</i>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <i>13 x 0</i> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <i>17 / 12 / 2018</i>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <i>[Assinatura]</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Emenda Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 973/2018

ACRESCENTA VALORES ÀS OSCs
ASSOCIAÇÃO PROMENOR E MOVIMENTO
SOCIAL DE PROMOÇÃO HUMANA.

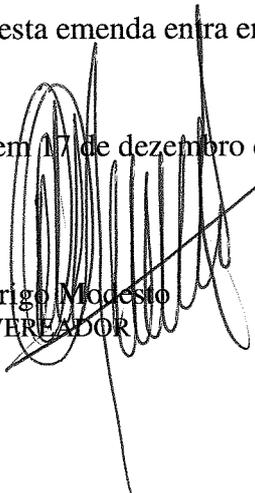
O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 973/2018:

Art. 1º Acrescenta valores ao quadro de recursos das seguintes OSCs:

OSC	SUBSIDIO/19	FUNDEB/19
Associação de Promoção do Menor	500.000,00	
Movimento Social de Promoção Humana	310.000,00	
TOTAL	3.810.000,00	4.420.000,00

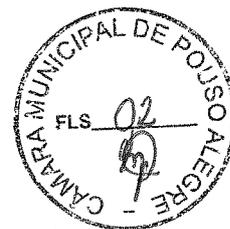
Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2018.


Rodrigo Modesto
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A justificativa se faz necessária pois, o Projeto de Lei autoriza a transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil, conveniadas com a atuação na área Educacional.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2018.


Rodrigo Modesto
VEREADOR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 17 de dezembro de 2018.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais das **Emenda nº 02 ao Projeto de Lei 973/2018 de autoria do Vereador Rodrigo Modesto** que “Acrescenta Valores Às OSC’s – Associação Promenor e Movimento Social de Promoção Humana”

A emenda apresentada visa modificar os valores do quadro de recursos das seguintes OSC’s- Associação de Promoção do Menor – R\$ 500.000,00; Movimento Social de Promoção Humana – R\$ 310.000,00 – subsidio 2019 – 3.810.000,00 e FUNDEB 4.220.000,00.

FORMA

A matéria veiculada nesta emenda se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)



INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”(grifei).

Insta registrar o disposto no **artigo 135 da L.O.M:**

“Art. 135. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;





II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas à Comissão permanente, a qual sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou ao projeto que a modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

1 - dotação de pessoal e seus encargos;

2 - serviços da dívida; ou

c) sejam relacionadas:

1 - com a correção de erro ou omissão; ou

2 - com os dispositivos do texto do projeto de lei.”

Quanto as emendas apresentadas, elas se enquadram nos termos dispostos no artigo 272, § 2º, I do Regimento Interno.

Frise-se que as emendas apresentam questões de cunho técnico contábil o qual foge à alçada desta consultoria jurídica; merecendo uma análise mais bem apurada no que diz respeito a questões numéricas/contábeis/valores, as quais devem ser requisitadas ao setor Contábil da Casa para conferência, pertinência e adequação no orçamento e posteriormente encaminhados à deliberação das comissões permanentes, notadamente à comissão de administração financeira e orçamentária.

Isto posto, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação das Emendas apresentadas pelos Edis para serem encaminhadas as respectivas comissões temáticas desta Egrégia Casa de Leis e posterior envio à apreciação do plenário.



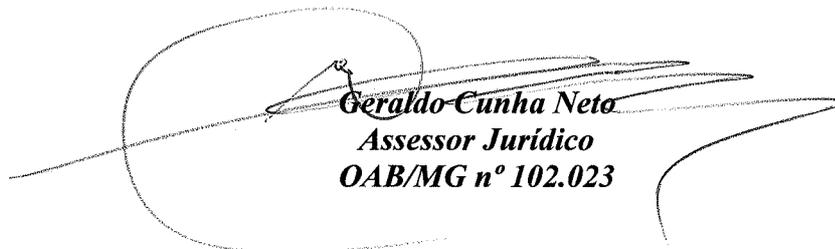
QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação das **Emenda Nº 02 ao Projeto de Lei Nº 973/2018**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo (mormente neste caso específico em que se torna necessária uma análise técnica contábil), sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 17 de dezembro de 2018.

Recebido em 17/12/18
às 17:57.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame das “**EMENDA Nº 2/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 973/2018 ACRESCENTA VALORES ÀS OSCs ASSOCIAÇÃO PROMENOR E MOVIMENTO SOCIAL DE PROMOÇÃO HUMANA**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esta referida Emenda.

Esta Relatoria ao analisar as “**EMENDAS Nº 2/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 973/2018**” que têm como objetivo **ACRESCENTA VALORES ÀS OSCs ASSOCIAÇÃO PROMENOR E MOVIMENTO SOCIAL DE PROMOÇÃO HUMANA**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

As Emendas respeitaram os princípios no que se referem à competência legislativa que é assegurada ao Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, não há conflito com a competência privativa da União, sendo observado o disposto no artigo 22, da Constituição



Federal, e nem com a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, sendo respeitado o disposto no artigo 24, da Constituição Federal.

No que tange à iniciativa, os vereadores observaram o disposto no artigo 39, inciso I, combinado com o artigo 44, da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno desta Casa.

Destaca-se o disposto no artigo 135, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 135. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

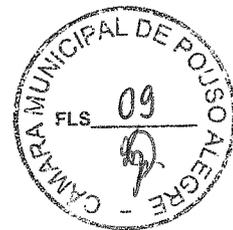
II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas à Comissão permanente, a qual sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou ao projeto que a modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:



1 - dotação de pessoal e seus encargos;

2 - serviços da dívida; ou

c) sejam relacionadas:

1 - com a correção de erro ou omissão; ou

2 - com os dispositivos do texto do projeto de lei.”

Ademais, foi observado o disposto no artigo 272, parágrafo 2º, inciso I, do Regimento

Interno:

“Art. 272. As emendas, subemendas e os substitutivos serão encaminhados pelo sistema legislador e imediatamente distribuídos às Comissões para parecer.

(...)

§ 2º A iniciativa da emenda poderá ser;

I – de Vereador;”

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DA EMENDA Nº 02/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 973/2018.**

Oliveira
Relator

Adelson do Hospital
Presidente

Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 17 de dezembro de 2018.

Recebido em 17/12/18
BS 18:03
[Handwritten signature]

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame a “EMENDA Nº 02/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 973/2018 QUE “ACRESCENTA VALORES ÀS OSCs ASSOCIAÇÃO PROMENOR E MOVIMENTO SOCIAL DE PROMOÇÃO HUMANA.” emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata esta referida Emenda ao Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar a “EMENDA Nº 02/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 973/2018” que têm como objetivo visa modificar os valores do quadro de recursos das seguintes OSC’s- Associação de Promoção do Menor – R\$ 500.000,00; Movimento Social de Promoção Humana – R\$ 310.000,00 – subsidio 2019 – 3.810.000,00 e FUNDEB 4.420.000,00.

A matéria veiculada nesta emenda se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

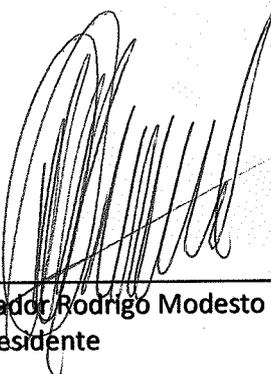
Quanto as emendas apresentadas, elas se enquadram nos termos dispostos no artigo 272, § 2º, I do Regimento Interno. Frise-se que as emendas apresentam questões de cunho técnico contábil o qual foge à alçada desta consultoria jurídica; merecendo uma análise mais bem apurada no que diz respeito a questões numéricas/contábeis/valores, as quais devem ser requisitadas ao setor Contábil da Casa para conferência, pertinência e adequação no orçamento e posteriormente encaminhados à deliberação das comissões permanentes, notadamente à comissão de administração financeira e orçamentária.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação da Emenda em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A EMENDA Nº 02/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 973/2018.**



Vereador Rodrigo Modesto
Presidente



Vereador Odair Quincote
Relator

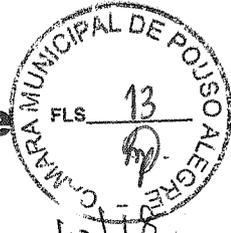


Vereador Adriano da Farmácia
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 17 de dezembro de 2018.

17/12/18
Bulido em
- as 18:03
[Handwritten signature]

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da “EMENDA Nº 02/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 973/2018 QUE “ACRESCENTA VALORES ÀS OSCs ASSOCIAÇÃO PROMENOR E MOVIMENTO SOCIAL DE PROMOÇÃO HUMANA.”. emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido veto parcial as Emendas ao Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar a “EMENDA Nº 02/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 973/2018” que têm como objetivo visa modificar os valores do quadro de recursos das seguintes OSC’s- Associação de Promoção do Menor – R\$ 500.000,00; Movimento Social de Promoção Humana – R\$ 310.000,00 – subsidio 2019 – 3.810.000,00 e FUNDEB 4.420.000,00.

A matéria veiculada nesta emenda se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.) Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer Contrário a Tramitação da Emenda nº 01 ao projeto de lei nº 962/2018.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

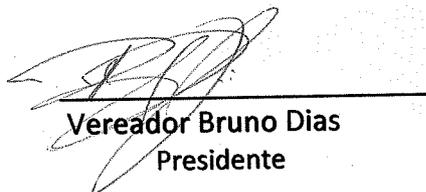
Quanto as emendas apresentadas, elas se enquadram nos termos dispostos no artigo 272, § 2º, I do Regimento Interno. Frise-se que as emendas apresentam questões de cunho técnico contábil o qual foge à alçada desta consultoria jurídica; merecendo uma análise mais bem apurada no que diz respeito a questões numéricas/contábeis/valores, as quais devem ser requisitadas ao setor Contábil da Casa para conferência, pertinência e adequação no orçamento e posteriormente encaminhados à deliberação das comissões permanentes, notadamente à comissão de administração financeira e orçamentária.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO DA EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 973/2018.**


Vereador Odair Quincote
Relator


Vereador Bruno Dias
Presidente


Vereador Dito Barbosa
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 973 / 2018

Às Comissões, em 14/12/2018

**ASSUNTO: ACRESCENTA VALORES ÀS OSCS
ASSOCIAÇÃO PROMENOR E MOVIMENTO
SOCIAL DE PROMOÇÃO HUMANA.**

Quórum:

() Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações:

Retirada pelo Ver. Rodrigo Redesto, em 17/12/18.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Emenda Nº 1/2018 ao Projeto de Lei Nº 973/2018

**ACRESCENTA VALORES ÀS OSCs
ASSOCIAÇÃO PROMENOR E MOVIMENTO
SOCIAL DE PROMOÇÃO HUMANA.**

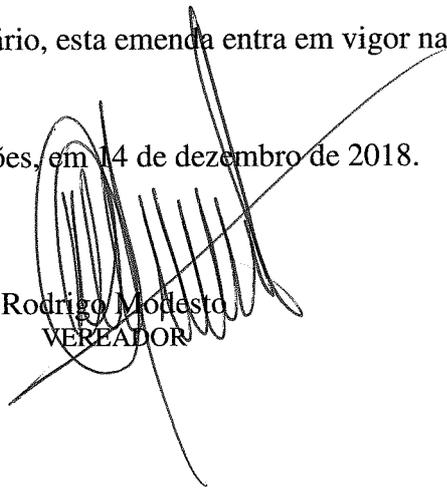
O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 1/2018 ao Projeto de Lei Nº 973/2018:

Art. 1º Acrescenta valores ao quadro de recursos das seguintes OSCs:

OSC	SUBSIDIO/19	FUNDEB/19
Associação de Promoção do Menor	500.000,00	
Movimento Social de Promoção Humana	550.000,00	
TOTAL	4.050.000,00	4.220.000,00

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2018.


Rodrigo Modesto
VEREADOR



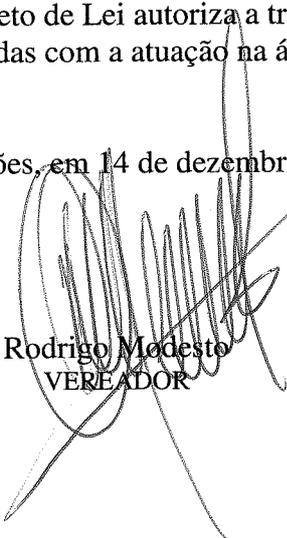
CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA



A justificativa se faz necessária pois, o Projeto de Lei autoriza a transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil, conveniadas com a atuação na área Educacional.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2018.


Rodrigo Modesto
VEREADOR



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 973 / 2018

Às Comissões, em 14/12/2018

ASSUNTO: AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS OSCS - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO E/OU TERMO DE COLABORAÇÃO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO.

Quórum:

- Maioria Simples
() Maioria Absoluta
() Maioria Qualificada

Anotações: - Emenda n° 01 apresentada pelo Ver. Rodrigo Godesto em 14/12/18 e retirada da pauta da Sessão Extraordinária de 17/12/18 pelo autor.
- Emenda n° 02 apresentada pelo Ver. Rodrigo Godesto em 17/12/18 e aprovada na Sessão Extraordinária de 17/12/2018.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>13 x 0</u> votos	Por <u>14 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>17, 12, 18</u>	em <u>19, 12, 18</u>	em <u>/ /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 973 / 2018

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS OSCS – ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO E/OU TERMO DE COLABORAÇÃO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe Do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir às OSCs - Organizações da Sociedade Civil, com atuação na área da educação, os seguintes recursos no exercício de 2019.

OSC	SUBSIDIO/19	FUNDEB/19
Associação das Obras Pavonianas de Assistência – Escola Profissional Delfim Moreira	150.000,00	-----
Associação de Integração da Criança	150.000,00	414.571,43
Associação de Pais e Amigos de Excepcionais – APAE de Pouso Alegre	200.000,00	804.571,43
Associação de Promoção do Menor	1.300.000,00	693.571,43
Clube do Menor	266.000,00	560.571,43
Comunidade de Ação Pastoral – CAP	429.000,00	553.571,43
Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações – Inst. Filippo Smaldone	200.000,00	364.201,43
Educandário Nossa Senhora de Lourdes	266.000,00	-----
Movimento Social de Promoção Humana	849.000,00	1.028.941,42
TOTAL	3.810.000,00	4.420.000,00

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias número 02.07.12.365.0004.0004 - 3.3.5.0.4.3 ENSINO e 02.07.02.12.365.0004.0005 – 3.3.5.0.4.3 FUNDEB, da Secretaria de Educação.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 19 de dezembro de 2018.

Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 973 de 13 de dezembro de 2018

Autoriza a transferência de recursos às OSCs Organizações da Sociedade Civil, através de termo de fomento e/ou termo de colaboração com atuação na área de Educação.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe Do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir às OSCs - Organizações da Sociedade Civil, com atuação na área da educação, os seguintes recursos no exercício de 2019.

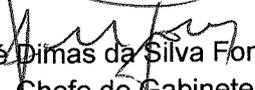
OSC	SUBSÍDIO/19	FUNDEB/19
Associação das Obras Pavonianas de Assistência – Escola Profissional Delfim Moreira	150.000,00	-----
Associação de Integração da Criança	150.000,00	414.571,43
Associação de Pais e Amigos de Excepcionais – APAE de Pouso Alegre	200.000,00	804.571,43
Associação de Promoção do Menor	800.000,00	693.571,43
Clube do Menor	266.000,00	560.571,43
Comunidade de Ação Pastoral – CAP	429.000,00	553.571,43
Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações – Inst. Filippo Smaldone	200.000,00	364.201,43
Educandário Nossa Senhora de Lourdes	266.000,00	-----
Movimento Social de Promoção Humana	539.000,00	1.028.941,42
TOTAL	3.000.000,00	4.420.000,00

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias número 02.07.12.361.0007.0005 - 3.3.5.0.4.3 – ENSINO e 02.07.02.12.361.0007.0006 – 3.3.5.0.4.3 – FUNDEB, da Secretaria de Educação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 13 de dezembro de 2018.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA



Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Ref.: Projeto de Lei nº 973/18

Objetiva-se este Projeto de Lei autorizar a transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil, conveniadas com o Município com atuação na área Educacional.

Na elaboração da propositura foi considerado o orçamento do Município no atual Exercício em conformidade com a dotação orçamentária proveniente dos recursos próprios e do FUNDEB, sendo este, baseado nos dados do Educacenso 2018.

Solicito o apoio dos nobres Edis no sentido de votar favoravelmente à aprovação do referido Projeto de Lei.

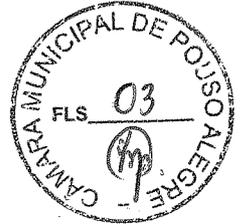


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Ref.: PROJETO DE LEI 973, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

Objeto: Autoriza a Transferência de Recursos às OSC's Através de Termo de Fomento e/ou Termo de Colaboração com Atuação na Área de Educação

Fonte: 119

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2018:	27,250%
Exercício 2019:	27,250%
Exercício 2020:	27,250%

Requisito
Júlio César de Sá
Secretário de Administração e Finanças
Angela G. Dalt Castro
Secretária de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 30 de Novembro de 2018.

Requisito
Júlio César de Sá
Secretário de Administração e Finanças
Angela G. Dalt Castro
Secretária de Administração e Finanças

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 14 de dezembro de 2018.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Senhor Presidente,

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 973/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que **“Autoriza a transferência de recursos às OSCs – Organizações da Sociedade Civil, através de termo de fomento e/ou termo de colaboração com atuação na área de Educação.”**

O Projeto de lei em análise, em seu artigo primeiro (1º), autorizar o Poder Executivo Municipal a transferir às OSCs - Organizações da Sociedade Civil, com atuação na área da educação, os seguintes recursos no exercício de 2019.

OSC	SUBSIDIO/19	FUNDEB/19
Associação das Obras Pavonianas de Assistência – Escola Profissional Delfim Moreira	150.000,00	-----
Associação de Integração da Criança	150.000,00	386.000,00



Associação de Pais e Amigos de Excepcionais – APAE de Pouso Alegre	200.000,00	776.000,00
Associação de Promoção do Menor	800.000,00	665.000,00
Clube do Menor	266.000,00	532.000,00
Comunidade de Ação Pastoral – CAP	429.000,00	525.000,00
Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações – Inst. Filippo Smaldone	200.000,00	335.630,00
Educandário Nossa Senhora de Lourdes	266.000,00	-----
Movimento Social de Promoção Humana	539.000,00	1.000.370,00
TOTAL	3.000.000,00	4.220.000,00

O artigo segundo determina que as despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias número 02.07.12.361.0007.0005 - 3.3.5.0.4.3 – ENSINO e 02.07.02.12.361.0007.0006 – 3.3.5.0.4.3 – FUNDEB, da Secretaria de Educação.

O artigo terceiro dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.*



O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Cabe destacar que, de acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado transferências correntes e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural. Senão vejamos:

“Art. 12. (Omissis)...

§ 2º.) Classificam-se como “Transferências Correntes” as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º.) Consideram-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I -subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;... (g.n.)

Segundo Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Júnior:

“Pelo mecanismo da Lei 4.320, conforme o disposto no § 3º do seu art. 12, ora em análise, as subvenções são sempre transferências correntes e destinam-se a cobrir despesas operacionais das entidades para as quais foram feitas as transferências. Veja-se bem, embora com o nome de subvenções sociais e econômicas, são elas transferências correntes, porque têm por objetivo atender a despesas de operações das

beneficiadas.” (MACHADO JR., J. Teixeira e COSTA REIS, Heraldo da. A Lei 4.320 comentada.; 31 ed. Riode Janeiro IBAM, 2002/2003, p. 50.)



Com efeito, os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, assim estabelecem:

“Art. 16..) Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica. Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados. Art. 17.) Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções”.(g.n.)

Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, for mais econômica para a Administração Pública.

Portanto, as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas ações mencionadas pelas entidades a serem beneficiadas.

Por seu turno, na justificativa, o chefe do Poder Executivo, aduz que:

Considerando a manutenção de cooperação técnica e financeira entre o município e o Asilo Nossa Senhora Auxiliadora, inscrito no CNPJ nº 18191411000177, estabelecida por meio do termo de colaboração nº 021/2018/SMPS.

Considerando a necessidade do município através da secretaria de políticas sociais em permanecer com a oferta continuada na execução do serviço de instituição de longa permanência para idosos em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, quando esgotadas todas as possibilidades de auto sustento e convívio familiar proporcionando proteção social, integral, em regime de 24 horas, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742/1993, Lei nº 5527/2014 e a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Considerando que o Asilo está desenvolvendo suas ações de acordo com a modalidade específica de acolhimento



institucional que compõem a proteção social especial de alta complexidade da política de assistência social e cumprindo o objeto proposto em parceria possuindo infra estrutura necessária para a realização das atividades, garantindo os direitos sócio assistenciais de seus usuários que são encaminhados por esta secretaria no cumprimento das determinações judiciais.

Tendo em vista a dificuldade financeira vivenciada pelo asilo, faz-se necessário o repasse da complementação do recurso possibilitando a manutenção dos serviços ofertados.

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, compete ao Poder Executivo apresentar “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

QUÓRUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 973/2018**, para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer

jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.



É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 17 de dezembro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 973/2018 QUE AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS OSCs – ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO E/OU TERMO DE COLABORAÇÃO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 973/2018**”, que tem como objetivo **AUTORIZAR A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS OSCs – ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO E/OU TERMO DE COLABORAÇÃO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

Foi respeitada a previsão legal no que tange à competência e à iniciativa, uma vez que se trata de competência e iniciativa privativa do Poder Executivo. Sendo assim, foi observado o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

Cabe esclarecer que “assuntos de interesse local” são aqueles de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

De acordo com o Parecer do Departamento Jurídico da Câmara Municipal:

“Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, for mais econômica para a Administração Pública.

Portanto, as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas ações mencionadas pelas entidades a serem beneficiadas.”

Ademais, o Poder Executivo apresentou declaração que demonstra a compatibilidade e adequação de despesas e estimativa de impacto financeiro, em observância ao artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 973/2018.**

Oliveira

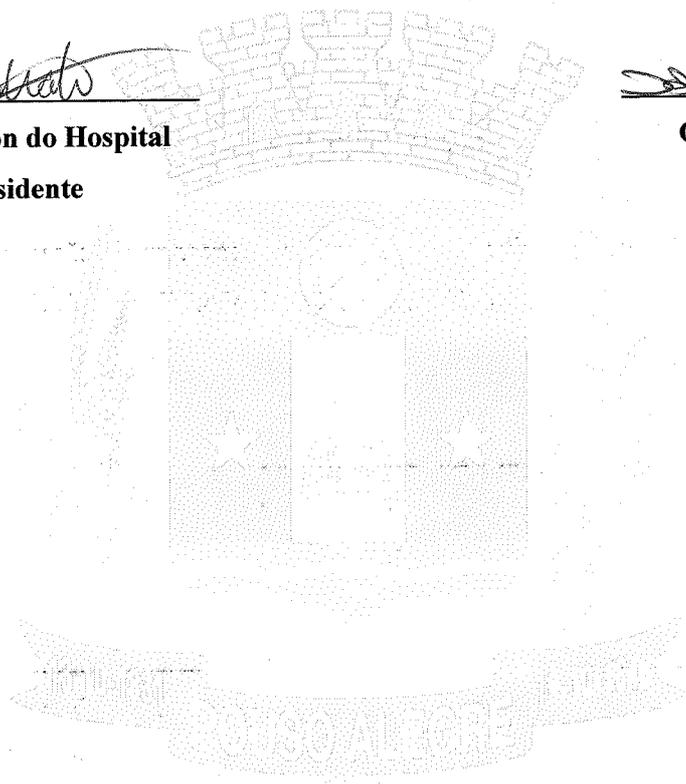
Relator

Adelson do Hospital

Presidente

Odair Quincote

Secretário





Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 17 de dezembro de 2018.

Recebido em
17/12/18, às 17:47

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI Nº 973/2018 QUE “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS OSCS – ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO E/OU TERMO DE COLABORAÇÃO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO.” Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 973/2018 tem como objetivo autorizar em seu artigo primeiro o Poder Executivo Municipal a transferir às OSCs - Organizações da Sociedade Civil, com atuação na área da educação, os seguintes recursos no exercício de 2019.

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, compete ao Poder Executivo apresentar “declaração” de que “há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro”.

Por fim, cumpre ressaltar conforme Ofício GAPREF Nº 973/2018, esta Comissão delibera seguindo a retificação apontada pelo Poder Executivo, no artigo segundo do referido P.L. que, determina que as despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias número **02.07.12.365.0004.0004 - 3.3.5.0.4.3 – ENSINO** e **02.07.02.12.365.0004.0005 – 3.3.5.0.4.3 – FUNDEB**, da Secretaria de Educação.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo. Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

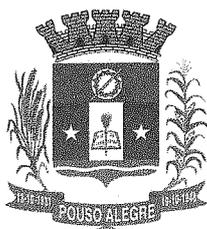
CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 973/2018.**


Vereador Odair Quincote
Relator


Vereador Bruno Dias
Presidente


Vereador Dito Barbosa
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 17 de dezembro de 2018

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI Nº 973/2018 QUE “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS OSCS – ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO E/OU TERMO DE COLABORAÇÃO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO.”. Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 973/2018 tem como objetivo em seu artigo primeiro (1º), autorizar o Poder Executivo Municipal a transferir às OSCs - Organizações da Sociedade Civil, com atuação na área da educação, os seguintes recursos no exercício de 2019.

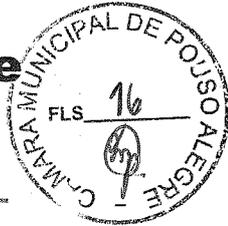
O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Por fim, cumpre ressaltar conforme Ofício GAPREF Nº 973/2018, esta Comissão delibera seguindo a retificação apontada pelo Poder Executivo, no artigo segundo do referido P.L. que, determina que as despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias número **02.07.12.365.0004.0004 - 3.3.5.0.4.3 – ENSINO e 02.07.02.12.365.0004.0005 – 3.3.5.0.4.3 – FUNDEB**, da Secretaria de Educação.

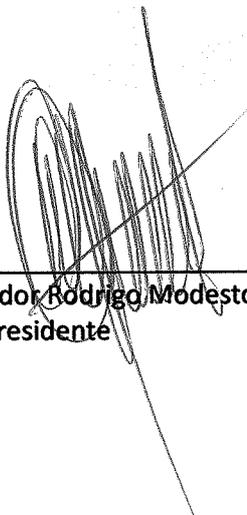
Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo. Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

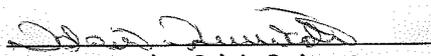
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 973/2018.**



Vereador Rodrigo Modesto
Presidente



Vereador Odair Quincote
Relator



Vereador Adriano da Farmácia
Secretário